



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 12.544/2021 – Reexame Necessário
Contribuinte (Requerente): Marilde de Fátima Gomes
Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheira Relatora: Francieli Antunes de Macedo

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO PROCON. RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A PROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA ACOMPANHOU A DECISÃO. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido de prescrição referente os débitos constantes relativos aos autos de infração do PROCON, com vencimentos em 15/02/2007 e 12/02/2007.
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável, deferindo o pedido da Contribuinte.
3. A Procuradora Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância, manifestando-se em razão de que houve a prescrição dos créditos tributários por decadência.
4. Conforme dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
5. Reexame Necessário conhecido e desprovido, permanecendo a decisão de primeira instância, com a conseqüente extinção dos créditos lançados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto da Relatora, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, com a conseqüente extinção dos créditos tributários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 07 de dezembro de 2022.

FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira Relatora

EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Processo Administrativo Tributário nº 12.544/2021 – Reexame Necessário
Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Flores de Matias
Contribuinte: Marilde de Fátima Gomes (Requerente)
Relatora: Francieli Antunes de Macedo

RELATÓRIO

A contribuinte **MARILDE DE FÁTIMA GOMES**, inscrita no CPF nº 494.940.909-34 protocolizou junto a municipalidade, esse sob o nº 12.544/2021, requerendo a exclusão dos débitos constantes no seu CPF – estes são relativos ao auto de infração do PROCON, cujo vencimento se deu em 15/02/2007 e 12/02/2007, nos valores de R\$ 681,12 (Seiscentos e oitenta e um reais e doze centavos) cada – valores corrigidos conforme relação de débitos em anexo no valor de R\$ 5.822,00 (Cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais), estando com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Anexou ao pedido da Fazenda Municipal datado de 28/05/2021 (fl. 02), documentos pessoais (fl. 03) e relação de débitos (fl. 04).

A fazenda pública lavrou parecer favorável à extinção dos créditos, pois os mesmos não podem ser mais cobrados judicialmente, uma vez que transcorreram mais de 05 (cinco) anos da data da sua constituição definitiva. Sendo que em sequência fora encaminhado o presente procedimento administrativo para este Conselho de Contribuintes, com parecer exarado pela representante da Fazenda Pública onde indica que deve prevalecer a decisão de primeiro grau que decidiu pela extinção do crédito apontado pelo contribuinte.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 174 dispõe assim sobre a prescrição

Art. 174º A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;**
- II – pelo protesto judicial;**
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;**
- IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.**

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Foi solicitado diligência para que o PROCON emitisse relatório acerca do Processo Administrativo e se houve apresentação de defesa, interposição de recurso, trânsito em julgado para análise.

Desta forma, o PROCON juntou cópia do processo administrativo nº 006/2005 (fls. 33 à 112), que trata de situação onde as reclamantes Dagmar Janice Zir e Cristiane Iracema Lima requereram a assistência referente aos serviços prestados ou a restituição do valor pago, onde trata-se da reclamada Marilde de Fátima Gomes – ME (Edi Cabelereira), que a mesma emprestou o seu estabelecimento comercial como modalidade de comodato parcial de imóvel comercial ao Sr. Silmar Antonio de Lima, o qual prestou serviços de tratamento de cabelo (Mega Hair). Tendo em vista que a solicitação das consumidoras não foram atendidas, procedeu-se assim a inclusão em dívida ativa (fls. 107 à 112).

É o relatório.

VOTO

Pois bem, ao analisarmos os autos e o caso em questão, realmente se verifica que houve a prescrição dos créditos tributários indicados pelo contribuinte em seu pedido, como muito bem já explanado, de igual forma, pela fazenda pública.

Conforme o art. 156,V, do Código Tributário Nacional (CTN), extingue-se o crédito tributário com a decadência, sendo que o prazo para tal decadência ou prescrição é de 5 (cinco) anos, conforme estipula o art. 174, do CTN. E no presente caso, resta claramente evidenciado que, desde a inscrição em dívida ativa do débito, bem como da data de seu vencimento, já se passou o lapso temporal indicado no art. 174, do CTN, ocorrendo no presente caso, a prescrição do crédito.

Assim, voto pelo conhecimento e desprovimento do Reexame Necessário, mantendo a decisão de primeira instância e com a conseqüente extinção do crédito tributário.

Caçador (SC), 07 de dezembro de 2022.

FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira Relatora



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2022

Processo Administrativo Tributário nº 12.544/2021 – Reexame Necessário

Contribuinte (Requerente): Marilde de Fátima Gomes

Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias

Conselheira Relatora: Francieli Antunes de Macedo

Na Sessão Ordinária realizada no dia sete de dezembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:


O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto da Relatora, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, com a consequente extinção dos créditos tributários.

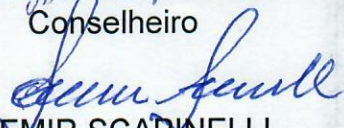
RELATORA: Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

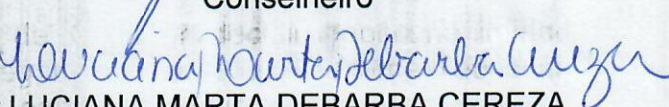
VOTANTES: Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Anderson Dinei Tesser, Luciana Marta Debarba Cereza, Francieli Antunes de Macedo, e Gustavo Spuldaro Tanno.

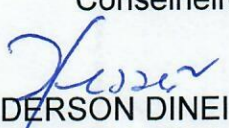
Caçador, SC, 07 de dezembro de 2022.



ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro

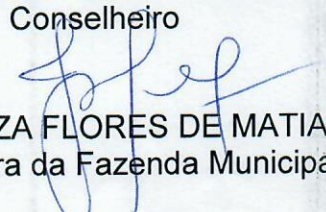

GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro

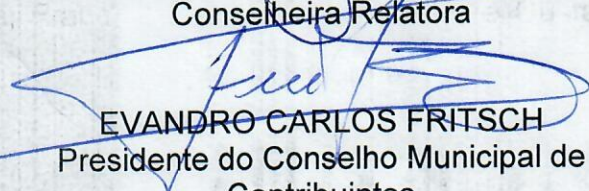

ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira


ANDERSON DINEI TESSER
Conselheiro


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira Relatora


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes